



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10882.003818/2003-19
Recurso nº : 141.207
Matéria : IRPF - Ex: 1999
Recorrente : JOSEPH GEORGES FARAH
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 22 de fevereiro de 2006
Acórdão nº : 102-47.402

DECADÊNCIA - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4.º do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

TRIBUTAÇÃO PRESUMIDA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA - O procedimento da autoridade fiscal encontra-se em conformidade com o que preceitua o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, em que se presume como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações, em relação aos quais o titular pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.

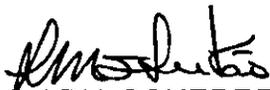
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSEPH GEORGES FARAH.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso

Processo nº : 10882.003818/2003-19
Acórdão nº : 102-47.402

para excluir 50% da base de cálculo do lançamento, em relação às contas bancárias conjuntas, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



ROMEU BUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, BERNARDO AUGUSTO DUQUE BACELAR (Suplente convocado), ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e SILVANA MANCINI KARAM.

Processo nº : 10882.003818/2003-19
Acórdão nº : 102-47.402

Recurso nº : 141.207
Recorrente : JOSEPH GEORGES FARAH

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela 7ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do São Paulo/SP, que manteve totalmente procedente lançamento decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

A decisão afastou a preliminar de decadência por entender aplicar-se ao caso a regra do art. 173, do CTN, uma vez que entendeu tratar-se de lançamento por declaração.

Para fundamentar a tributação com base em depósitos bancários, invocou o art. 42, da Lei nº 9.430/1996, pelo qual, a partir de 01/01/1997 a tributação decorrente de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários não identificados somente seria elidida pela comprovação da origem dos créditos pelo contribuinte, no que o Recorrente não logrou êxito.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário alegando, em síntese:

a) que o lançamento efetuado pelo Fisco em 27/11/2003 não deve prosperar pois o tributo exigido foi atingido pela decadência, uma vez que o imposto de renda segue as regras do lançamento por homologação e o seu fato gerador ocorre mês a mês;

b) que o procedimento fiscal é nulo, posto que considerou apenas as entradas de numerário nas contas do Recorrente, não tendo sido comprovado que

Processo nº : 10882.003818/2003-19
Acórdão nº : 102-47.402

tais depósitos consistiriam realmente rendimentos líquidos tributáveis, sendo ilegítimo o lançamento de Imposto de Renda com base somente em extratos ou depósitos bancários;

c) que o lançamento é nulo em razão da indevida inversão do ônus da prova em detrimento do Recorrente, uma vez que a autoridade fiscalizadora deveria apurar todos os fatos e elementos da movimentação financeira para aferir, com certeza, a existência de renda líquida tributável.

Às fls. 481 consta relação de bens para arrolamento.

É o Relatório.

Processo nº : 10882.003818/2003-19
Acórdão nº : 102-47.402

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Conforme relatado, permanece em discussão o lançamento decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Cumpre-nos, em primeiro lugar, analisar a preliminar de decadência suscitada.

O Código Tributário Nacional, ao se referir ao imposto sobre a renda, estabelece no seu art. 43, *in verbis*:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

Por sua vez, o art. 150 do citado diploma legal, estabelece:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.



Processo nº : 10882.003818/2003-19
Acórdão nº : 102-47.402

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Da análise da legislação de regência, conclui-se que o fato gerador do imposto de renda pessoa física é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza.

Considerando que a legislação do imposto de renda determina expressamente que o contribuinte deve antecipar o pagamento sem o exame da autoridade administrativa, ou seja, que cabe ao próprio beneficiário o recolhimento do imposto, conclui-se tratar de imposto cujo lançamento se dá por homologação, nos termos do disposto no art. 150, do CTN.

Nesse sentido, o mesmo artigo 150, em seu § 4º estabelece que se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, e caso transcorrido esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e extinto definitivamente o crédito, ou seja, estará precluso o direito da Fazenda de promover o lançamento de ofício.

Portanto, o Código Tributário Nacional estabelece que a decadência do direito de lançar se dá com o transcurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador, que no caso em pauta não poderá ser outro senão o último dia do ano-calendário tomado como base para a tributação, ou seja, 31/12/1998.

No presente caso, verifica-se que o Auto de Infração de fls. 397/400 foi lavrado em 27/11/2003, que o fato gerador objeto da autuação ocorreu em

4

Processo nº : 10882.003818/2003-19
Acórdão nº : 102-47.402

31/12/1998 e que o Recorrente tomou ciência do lançamento em 01/12/2003 (fls. 398).

Assim, do confronto da data do fato gerador e do lançamento, verifica-se a não ocorrência da decadência, uma vez que o prazo para que o Fisco promovesse o lançamento tributário relativo ao fato gerador ocorrido em 31/12/1998 expirou apenas em 31/12/2003, ficando evidente que em 01/12/2003 a Fazenda Pública ainda podia constituir o crédito tributário.

Em relação à omissão de rendimentos, deve-se reiterar que o art. 42, da Lei nº 9.430/96 estabelece uma presunção legal quando determina que também se caracterizam omissão de receita ou de rendimento *“os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações”*.

Assim, em decorrência desta presunção firmada pela lei, surge o ônus da prova para o contribuinte, que deve comprovar, por meio de documentação idônea que os referidos depósitos não constituem rendimento.

Não há, portanto, razão para que o Recorrente alegue ser nulo o procedimento por ter havido uma inversão do ônus da prova em seu detrimento, posto que é a própria lei que estabelece a presunção.

O Recorrente afirma que o art. 42, § 3º, da Lei nº 9.430/96 traria uma obrigação à autoridade fiscalizadora de realizar uma análise minuciosa para localizar, com precisão, os rendimentos líquidos do contribuinte.

No entanto, do dispositivo em questão extraem-se como deveres do Fisco a comprovação do crédito de valores em conta de depósito ou investimento, o exame da respectiva declaração de rendimentos e a intimação do contribuinte a

Processo nº : 10882.003818/2003-19
Acórdão nº : 102-47.402

apresentar esclarecimentos e documentos que comprovem a origem ou a natureza de tais valores.

Por outro lado, surge para o contribuinte o ônus de provar que os valores creditados em sua conta não refletem rendimentos tributáveis, no que o Recorrente não logrou êxito, posto que baseou seu Recurso tão-somente em alegações.

Sendo assim, como se trata de um lançamento baseado em presunção legal de omissão de rendimentos, contra o qual o Recorrente nada comprova, deve-se concluir pela sua manutenção.

Contudo, verifica-se dos autos a existência de contas conjuntas em nome do contribuinte e de sua cônjuge e também que a fiscalização ao proceder o lançamento deixou de observar o disposto no § 6º do art. 42 da Lei nº 9.430/96 que determina que a hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Dessa forma, entendo que deva se excluir 50% da base de cálculo do lançamento, em relação às contas bancárias conjuntas

Pelo exposto, conheço do recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei, para dar-lhe provimento parcial a fim de que seja excluído 50% da base de cálculo do lançamento em relação das contas bancárias conjuntas.

Sala das Sessões-DF, em 22 de fevereiro de 2006.


ROMEU BUENO DE CAMARGO